



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Tornozeleiras eletrônicas. Incompletude das informações fornecidas. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 221/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, para informações sobre a quantidade de presos monitorados por tornozeleiras eletrônicas no primeiro semestre de 2017 e em agosto de 2017.
2. O ente ofertou resposta em grau de recurso, informando a quantidade de monitorados até março de 2016 e até agosto de 2017. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Tão logo recebeu o recurso, a Ouvidoria Geral do Estado entrou em contato com o ente para que este identificasse a autoridade que forneceu a resposta e complementasse as informações fornecidas, sendo que somente houve indicação da autoridade competente.
4. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações *disponíveis* e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
5. Portanto, desde que existente e pública, a informação deve ser fornecida, de acordo com o artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação.
6. Assiste razão ao recorrente, na medida em que as informações fornecidas não atendem ao recorte de tempo ora solicitado – primeiro semestre e agosto de 2017 – sem justificativa para a incompletude das informações, fornecidas apenas parcialmente, referentes a lapso temporal discrepante do solicitado.

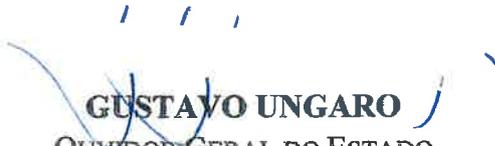


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública.

5. Assim, imprescindível que o ente público se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes e disponíveis, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas. No caso em tela, o acesso às informações requeridas parece estar assegurado pela Lei, não tendo sido apresentado até o momento fundamento válido com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente.
6. Assim, o dever de publicidade não se submete a entendimento discricionário de cada unidade participante de programa governamental, obrigando-se os entes a franquear o acesso às informações públicas pretendidas, conforme determina o artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011.
7. Ante o exposto, tendo em vista a falta de atendimento da demanda até o presente momento, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 9 de outubro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO